



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 341 /2011

123º SESSÃO ORDINÁRIA DE 05.07.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/10842001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2001.00067

RECORRENTE: SCVS COM. E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO EUZÉBIO MOREIRA COUTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Verificada através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE) relativo ao período de 01/07/98 a 31/12/98. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastadas as preliminares de nulidades e a realização de diligência contábil. No mérito, por unanimidade de voto, foi confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a constante no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 c/c com artigo 106, II, "c" do CTN.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: "Aquisição de mercadorias sem documento fiscal - emissão de entrada. No período de 10.07.98 a 31/12/98, a empresa adquiriu mercadorias no valor total de R\$ 10.451,87 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), sem a devida documentação fiscal."

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 4.180,75.

Nas informações complementares às fls.03 informa que no período de 01/01/98 a 30/06/98 a empresa era enquadrada no regime de EPP e

que a partir de 01/07/98 passou a se enquadrar no regime Normal de Recolhimento e acrescenta ainda o SLE, se refere ao período em que a mesma esta enquadrada no regime normal.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03), Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão; planilhas: Relatório da Posição do Inventário de 30/06/98, Relatório da Posição do Inventário de 31/12/98, Relatório de entradas por Documentos, Relatório de Saídas por Documentos, Relatório Quadro Totalizador; Termo de Revelia, Termo de Juntada e Despacho.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 21/31 dos autos e documentos acostado pela parte às fls. 31/152.

O processo foi convertido em realização de Perícia, conforme despacho às fls. 204/5,

Às fls. 206/209 repousa cópia do Laudo Pericial, em que aponta nova base de cálculo da autuação,

O Autuado comparece aos autos, às fls. 226/229 com manifestação sobre o referido laudo,

O processo foi julgado parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 233/238 dos autos e intima ao Contribuinte da decisão,

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, conforme fls. 242/252 dos autos e alega:

Preliminarmente:

- 1.Nulidade por inobservância do período constante na Ordem de Serviço - O fiscal pautou o levantamento somente em parte do período constante a Ordem de Serviço,
- 2.Nulidade por conter indicação errônea no Termo de Conclusão,
- 3.Nulidade por prescrição intercorrente, em razão do processo ter sido paralisado por mais de 7(sete) anos.

No mérito: Questiona a eficácia do levantamento realizado pelo sistema SLE.

A Consultoria Tributária apina pela parcial procedência, nos termos do Julgamento Singular e a PGE, ratifica o parecer

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, "Aquisição de mercadorias sem documento fiscal - emissão de entrada. No período de 10.07.98 a 31/12/98, a empresa adquiriu mercadorias no valor total de R\$ 10.451,87 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), sem a devida documentação fiscal."

Para chegar a esta acusação, o Fiscal se utilizou da ferramenta de trabalho, denominada Sistema de Levantamento de Estoque. - SLE. Referida ferramenta possibilita identificar com muita eficiência omissões de compras e/ou de vendas. Sua eficiência ainda é maior, quando aplicado em empresas comerciais, como é o presente caso. O método consiste no seguinte: Digita-se individualmente:

- as **quantidades** e os **preços médios** existentes no Estoque inicial,
- as notas fiscais de entradas do período fiscalizado (**quantidades e preços unitários**,
- as notas fiscais de saídas do período fiscalizado (**quantidade e preços unitários**, e
- o estoque final do período fiscalizado (**quantidade e preço médio**). Concluído toda digitação, poderá ocorrer uma das 3 (três) hipóteses a seguir:
 - Estoque inicial + Compras = Vendas + Estoque final.
Neste caso **não existe omissões alguma**.
 - Estoque inicial + Compra > Venda + Estoque final.
Existe **omissão de Venda**.
 - Estoque inicial + Compra < Venda + Estoque final.
Existe omissão de Compra.

Os omissões do presente auto de infração se enquadraram dentro da 3ª hipótese. Como por exemplo: **Antena MV - 00A:**

ESTOQUE INICIAL	COMPRAS DO EXERCÍCIO	VENDAS DO EXERCÍCIO	ESTOQUE FINAL
18	56	52	66

Logo o levantamento apontou uma omissão de entrada em 44 unidades .

Feito este comentário, passamos a analisar os argumentos constantes do Recurso voluntário:



Quanto as preliminares de Nulidades:

1. Nulidade por inobservância do período constante na Ordem de Serviço - O fiscal pautou o levantamento somente em parte do período constante a Ordem de Serviço.

Compulsando o item 02 das informações complementares, constatamos a seguinte afirmação feita pelo fiscal: "**Procedemos em todo exercício de 1998, as verificações nos livros e documentos fiscais,**"

Logo não há de se falar que o fiscal fiscal somente fiscalizou o segundo semestre do ano 1998. Por outro lado, o que o fiscal não poderia *jamaiz* fazer era fiscalizar um período diferente daquele constante da Ordem de Serviço. Ai sim, ele estaria ferindo as determinações do artigo 53, § 2º, II e III do Decreto 25.468/99. in verbis.

53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º - É considera autoridade impedida aquela que:

II - não disponha de autorização para a prática do ato,

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Registre-se o trabalho criterioso realizado pelo fiscal. Vejam que o Estoque inicial tomado como base para encontrar as omissões foi a posição de 30/06/98. Justamente o estoque existentes na mudança de regime. Fim do regime de EPP e início do regime Normal. Deste modo afasto a presente preliminar.

2. Nulidade por conter indicação errônea no Termo de Conclusão.

Não acatamos a presente nulidade, por entender que o fato de não conter no Termo de Conclusão de Fiscalização a base de cálculo, o período fiscalizado e artigos infringidos não são motivos para que a ação fiscal seja declarada nula. Mesmos porque, todos estes elementos estão presentes no bojo do processo e a ausência não impediu que a Recorrente exercesse o direito de defesa e ao contraditório.

3. Extinção do processo por prescrição intercorrente, em razão do processo ter sido paralisado por mais de 7 (sete) anos.



Afastada, sob o entendimento que tal instituto não se aplica ao processo administrativo. Neste sentido, lanço mão das brilhantes manifestações a seguir:

- **O conselheiro Samuel Aragão Silva ressaltou que a prescrição intercorrente é instituto aplicável ao processo de execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.**
- **O representante da PGE, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, a respeito dessa extinção se manifestou contrário com arrimo nos seguintes fundamentos: "1. Não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo tributário; 2. A prescrição que se pode arguir, em tese, é a relativa a ação para a cobrança do crédito tributário, e essa, segundo o art. 174 do CTN, só deve ser contada a partir de sua constituição definitiva; 3. Com efeito, enquanto pendente impugnação ou recurso da parte com suspensão de exigibilidade, não se cogita de início de fluência do prazo prescricional"**

No mérito.

Por ocasião da impugnação, a Empresa faz questionamentos sobre o mérito do processo em apreço. O Julgador de 1ª Instância, aceita os questionamentos, resolve converter o curso do processo em realização de perícia, conforme despacho às fls. 204/5 e A Célula de perícia produz laudo pericial em que a base de cálculo tem um pequena redução em seu valor. Em seguida a empresa se manifesta contestando o laudo pericial. O Julgador monocrático decide pela parcial procedência, em virtude:

1. Da redução da base de cálculo com base no laudo pericial e
2. Da redução da multa, visto que a legislação a época em que o fato gerador ocorreu, estipulava 30%.

Já por ocasião do Recurso voluntário, a Recorrente, não faz nenhum questionamento sobre o mérito.

Diante das provas constantes nos autos, entendo que a empresa, deixou de registrar em sua escrita fiscal e contábil as entradas correspondente ao valor da base de cálculo contida no laudo pericial. Deste modo infringiu o artigo 139 do Decreto 24.569/97. In verbis:

Artigo 139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deve emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Cabe neste momento, destacar que por ocasião da sustentação oral, o representante legal da Recorrente fez menção de que a nota fiscal 66.252 não tinha constado no levantamento. De pronto, este relator demonstrou que a parte estava equivocada, haja vista que a



referida nota fiscal constava do levantamento às fls. 3 do relatório de Entrada por Documento.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para conformar a Parcial Procedência da ação fiscal nos mesmos termos do julgamento de 1ª instância, e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária que foi referendado pelo Douta Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

BASE DE CÁLCULO	10.157,87
MULTA (30%)	3.047,36

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SEVS COM. E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos. No tocante às preliminares de nulidades suscitadas pelo contribuinte: 1. Por inobservância do período de fiscalização indicado na ordem de serviço, pois esta autoriza fiscalização no exercício de 1998, enquanto o agente fiscal fiscalizou e efetuou lançamento relativo ao período de 01/07/98 a 31/12/98 - afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que em sendo o período registrado na ordem de serviço mais abrangente que o efetivamente fiscalizado não configura extrapolação do determinado no mandamento autorizativo de fiscalização; 2. Por ausência no Termo de Conclusão de Fiscalização dos requisitos previstos no § 1º, do art. 822, do Decreto 24.569/97 - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que a ausência no Termo de Conclusão dos requisitos defendidos pela parte não podem acarretar a nulidade do feito fiscal quando no auto de infração constam todas as informações previstas no dispositivo legal citado pelo contribuinte, não havendo prejuízo algum para a defesa. No tocante à preliminar de extinção sob o fundamento que ocorreu a prescrição intercorrente, haja vista que o processo passou mais de sete anos parado aguardando realização de uma perícia - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que tal instituto não se aplica ao processo administrativo. O conselheiro Samuel Aragão Silva ressaltou que a prescrição intercorrente é instituto aplicável ao processo de execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O representante da PGE, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, a respeito dessa extinção se manifestou contrário com arrimo nos seguintes fundamentos: "1. Não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo tributário; 2. A prescrição que se pode arguir, em tese,



é a relativa a ação para a cobrança do crédito tributário, e essa, segundo o art. 174 do CTN, só deve ser contada a partir de sua constituição definitiva; 3. Com efeito, enquanto pendente impugnação ou recurso da parte com suspensão de exigibilidade, não se cogita de início de fluência do prazo prescricional". A solicitação de Diligência da parte, com vistas a junção de itens de mercadorias, não foi posta em votação em razão de renúncia do pedido efetuada oralmente em sessão. O conselheiro Sebastião Almeida Araújo informou que não procede a informação da recorrente que a Nota Fiscal 6652 não foi incluída nos relatórios do autuante, pois, na verdade, consta do Relatório de Entradas-fl.3. No mérito, por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão de 1ª Instância de parcial procedência da autuação, nos termos do voto de relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Sr. Ilval Barbosa Braga.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de ~~AGOSTO~~ de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR